



## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 45/2019

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Deputado Marcio Alvino - PL/SP)

Alteração do artigo 1º, da PEC nº 45/2019, objetivando-se a modificação do texto descrito no inciso III, do artigo 152-A, da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de observância dos casos de substituição tributária, ainda que se tenha como regra a não-cumulatividade do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) em toda a cadeia produtiva:

*"Art. 152-A [...]*

*"III – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, observadas as hipóteses de substituição tributária conforme os ditames de Lei Complementar do caput;".*

### Justificativa

A substituição tributária, como um dos mecanismos à realização do deslocamento da responsabilidade tributária atinente ao recolhimento de tributos, é vista como eficiente técnica de fiscalização e de arrecadação, na medida em que garante, em tese, uma maior concentração dos recolhimentos de tributos aos cofres públicos nas maiores empresas e corporações instaladas no país. Afinal, ainda que apresentando contrapontos, a própria doutrina jurídico-tributária, liderada pelo Prof. Paulo de Barros Carvalho, a considera como *vigoroso instrumento de controle racional e de fiscalização eficiente no processo de arrecadação de tributos*<sup>1</sup>, uma vez que, com a obrigação de pagar os tributos, ainda que não somente por fatos jurídicos tributários produzidos por si, centralizada nas maiores empresas, há redução do número de contribuintes a serem fiscalizados, não obstante o enfoque da fiscalização nas pessoas jurídicas, possivelmente, com maiores estruturas organizacionais e controle de suas operações.

Até porque, se tomarmos como exemplo a modalidade de substituição tributária “para frente”<sup>2</sup>, caso das indústrias bebidas, dentre outras, este regime de substituição permitirá que haja concentração da tributação nas indústrias face

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. 5ª edição. São Paulo: Noeses, 2013, p. 658.

<sup>2</sup> Definida como a hipótese em que [...] o substituto integra relação jurídica constituída anteriormente à própria ocorrência do evento que talvez seja no futuro praticado pelo substituído, e que por força da causalidade normativa deveria implicá-lo. in FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*. 3ª edição. São Paulo: Noeses, 2013, p. 75.



restaurantes, bares e comerciantes diversos, incluindo-se aqueles de médio e pequeno porte. Nestas situações, a substituição tributária permitirá eficiência da fiscalização, necessitando-se de menores custos para sua execução, já que fiscalizará um menor número de estabelecimentos (indústrias) e potencialmente terá maior controle de dados já que a fiscalização se voltará junto às empresas de maior porte e, portanto, com prováveis estruturações mais abrangentes.

Importante frisar que, uma maior habilitação à fiscalização, certamente dificulta a sonegação e evasão fiscais, resultando-se em maiores probabilidades de manutenção, e porque não acréscimo, na arrecadação de tributos.

Ademais, a PEC nº 45/2019 deixou de suprimir ou revogar o conteúdo do artigo 150, §7º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, permanecendo-se, portanto, a autorização constitucional para que lei possa tratar do tema *sujeição passiva* e, consequentemente, da substituição tributária.

Diante do exposto, entende-se que a oferta de alteração do texto por essa emenda decorre da necessidade de adequação do IBS ao sistema jurídico da substituição tributária, ante a permissão constitucional para tal. Naturalmente, as normas jurídicas que regerão este sistema deverão estar presentes em Lei Complementar, devendo-se pormenorizar as hipóteses de aplicação visando a proteção dos contribuintes, bem como o aperfeiçoamento do importante sistema de substituição atualmente vigente.

**Sala das sessões, de setembro de 2019.**

**Marcio Alvino**

**Deputado Federal – PL/SP**

---

<sup>3</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.